



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 01 -

LEI Nº 055/93, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Cocalzinho de Goiás e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a Saúde Pública, na área do Município de Cocalzinho de Goiás, são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e na regulamentação complementar a ser baixada pela Prefeitura Municipal, obedecida, em qualquer caso, a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, em consonância com as normas sanitárias estaduais e nacionais, e com os padrões internacionais de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, cumprirá o disposto neste artigo mediante ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, de acordo com a orientação de seus órgãos técnicos, estimulará a iniciativa pública e privada a colaborar com a melhoria das condições de saúde da população do Município.



§ 1º - O Município somente concederá subvenções ou auxílios de qualquer espécie a entidades privadas para a execução de serviços de saúde se respeitadas as normas constantes deste Código Sanitário, e autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - A inobservância dos dispositivos deste Código Sanitário ou das normas reguladoras das concessões financeiras ou outras, inabilitará as organizações de que trata este artigo a receberem qualquer tipo de auxílio da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

Art. 4º - Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a) - controle de qualidade da água;
- b) - controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c) - controle do sistema de coleta e destino do lixo
- d) - outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e) - higiene da habitação e dos logradouros públicos
- f) - combate aos insetos, roedores e outros animais transmissores de doenças infecto-contagiosas;
- g) - prevenção das doenças evitáveis e de outras agravos à saúde;
- h) - higiene e segurança do trabalho;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 03 -

i) - assistência médica e paramédica ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Art. 5º - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborarão Normas Técnicas Específicas dispendo sobre a proteção da saúde da comunidade, nas respectivas áreas da atuação.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 6º - A promoção de medidas visando ao saneamento básico e ambiental constitui dever do Poder Público, da família e do cidadão.

Art. 7º - Os serviços de saneamento básico tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros destinados à proteção da saúde, atribuídos ou não à Administração Pública ficarão obrigatoriamente sujeito à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias do Município.

Art. 8º - As instalações internas de água e de esgotos sanitários das edificações habitáveis serão obrigatoriamente ligadas às respectivas redes públicas ou aos sistemas locais de fossas e sumidouros.

§ 1º - Enquanto não existirem rêsdes públicas de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem executadas pelos proprietários dos imóveis.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 04 -

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela sua necessária conservação.

§ 3º - A autoridade da Saúde Pública Municipal é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal promoverá a execução das obras de abastecimento de água, e de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo.

Art. 10 - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais considerados agentes diretos ou indiretos da propagação de enfermidades.

§ 1º - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados que tiverem evidenciada periculosidade, obrigam-se a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

§ 2º - Em caso de não cumprimento dessas medidas, a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tomando, a seguir, as providências cabíveis.

Art. 11 - Nenhuma construção, permanente ou temporária, poderá ser utilizada ou habitada no Município, sem que esteja de acordo com as normas sanitárias estabelecidas por este Código.



Art. 12 - A regulamentação desta Lei detalhará medidas necessárias para evitar a poluição atmosférica e outros fatos que possam afetar a Saúde ou o bem-estar da população.

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO D'AGUA

Art. 13 - Compete ao órgão de administração do sistema de abastecimento de água, o exame periódico das suas redes e demais instalações de captação, adução, acumulação e distribuição, existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção do sistema de abastecimento de água facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art. 14 - Sempre que a autoridade sanitária municipal verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, e acompanhará a execução das corretivas.

Art. 15 - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de segurança, de obras de abastecimento de água em comunidades ou propriedades urbanas e rurais.

Art. 16 - O controle sanitário das piscinas e outros locais públicos ou privados destinados a banho ou natação, far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 06 -

Art. 17 - Para construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água, a parte interessada deverá solicitar e obter permissão da autoridade sanitária municipal, mediante a apresentação do respectivo projeto de engenharia e de seu memorial descritivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá andamento o processo ou requerimento não acompanhado da autorização de que trata este artigo.

Art. 18 - A autoridade sanitária, para controlar e monitorar o sistema de abastecimento de água, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

SEÇÃO II

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E PLUVIAIS

Art. 19 - Compete ao órgão de administração das redes de esgoto sanitário e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 20 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos sanitários e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal para inspecionar suas instalações.

Art. 21 - Compete ao órgão da saúde pública municipal verificar as condições de lançamento de esgoto, resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas do Município, e,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 07 -

quando for o caso, comunicar e solicitar das autoridades e órgãos competentes, as providências cabíveis, necessárias à preservação da qualidade e salubridade dos corpos receptores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento da determinação ou impossibilidade da restauração da qualidade e salubridade dos corpos receptores, a autoridade sanitária interditará o estabelecimento, até que o responsável pelo lançamento promova as medidas recomendadas.

SEÇÃO III

DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 22 - Compete a autoridade sanitária municipal estabelecer normas e fiscalizar cumprimentos da coleta, transporte e destino final do lixo e dos resíduos sólidos gerados no Município.

Art. 23 - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 24 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 25 - O órgão de saúde pública municipal realizará exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecerá condições para a sua utilização, reutilização, reciclagem e destino final.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 08 -

Art. 26 - O órgão de saúde pública municipal participará, obrigatoriamente, na escolha das áreas e do modo de lançamento dos detritos não reciclados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal promoverá, na zona rural, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo e resíduos das atividades rurais.

CAPÍTULO II
DA HABITAÇÃO

Art. 28 - A habitação e as construções em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pela autoridade sanitária Municipal.

Art. 29 - A autoridade sanitária municipal será obrigatoriamente ouvida na fixação dos locais de criação e abate de animais para fins comerciais ou industriais.

Art. 30 - O morador é responsável perante o órgão de saúde pública pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário da habitação é o responsável pelas condições de higiene, da habitação de sua propriedade, quando estas não forem de responsabilidade do morador.

Art. 31 - O proprietário do imóvel habitacional, quando nele não residir, entregará a habitação ao morador em perfeitas condições de higiene.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 09 -

Art. 32 - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, fixará as condições e exigências necessárias à manutenção das condições de higiene na habitação e das edificações construídas no Município.

Art. 33 - A autoridade sanitária municipal fiscalizará e determinará o número de pessoas que poderão habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados a habitação coletiva.

Art. 34 - A autoridade de saúde pública é competente para declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene compatíveis com as normas de saúde pública, inclusive ordenar interdição, remoção ou demolição.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 35 - A autoridade sanitária municipal colaborará com o órgão federal ou estadual específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente, no que couber.

Art. 36 - Respeitada a orientação normativa federal e estadual, a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para o funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E EDUCAÇÃO ALIMENTAR



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 10 -

Art. 37 - O órgão da saúde pública municipal estabelecerá normas e padrões referentes à alimentação, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais específicos.

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 38 - As instalações, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos que operam com gêneros alimentícios deverão ser previamente aprovados pelo órgão de saúde pública.

Art. 39 - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de tais estabelecimentos deverão ser mantidos em per ' feitas condições de higiene, limpeza, conservação e manutenção pre ventiva e corretiva.

Art. 40 - Os veículos e recipientes destinados ao manuseio, armazenagem e transporte de gêneros alimentícios obedecerão aos requisitos determinados pelas autoridades sanitárias fede rais, estaduais e municipais.

SEÇÃO II

DOS ALIMENTOS

Art. 41 - Somente será permitido produzir transpor tar, manipular ou expor à venda alimentos de boa qualidade e que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 42 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da Legislação federal e estadual que lhe for aplicável na jurisdição do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 11 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico dessas propriedades.

Art. 43 - Os produtores rurais deverão utilizar o Abatedouro Municipal, e requisitar a inspeção sanitária do órgão municipal competente, antes do abate de qualquer animal destinado ao consumo humano.

Art. 44 - Os produtos considerados impróprios para consumo da população serão destinados à alimentação animal ou a outros fins que não o de consumo originariamente previsto.

Art. 45 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

Art. 46 - Não é permitido armazenar, transportar ou expor à venda, sem proteção adequada, qualquer alimento perecível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de saúde pública municipal expedirá normas técnicas regulamentando o disposto neste artigo.

Art. 47 - Os manipuladores e os vendedores de gêneros alimentícios somente poderão exercer as suas atividades se licenciados pela autoridade sanitária do município.

Art. 48 - A regulamentação desta Lei estabelecerá condições e exigências a serem cumpridas para licenciamento dos manipuladores e vendedores de gêneros alimentícios.



CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E DAS
NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

Art. 49 - Para efeitos desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária de casos confirmados ou suspeitos das doenças transmissíveis que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle por parte das autoridades sanitárias municipais, estaduais e federais.

Art. 50 - São objetos de notificação compulsória, as doenças previstas na legislação federal vigente, de conformidade com a nomenclatura e normas internacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública municipal poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer outra doença não prevista nas normas federais e internacionais.

Art. 51 - Em casos especiais, a notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 52 - A regulamentação desta Lei poderá distribuir as doenças de notificação compulsória em grupos, de acordo com a urgência com que deva ser feita a denúncia de sua ocorrência e os benefícios sanitários que damesma possam advir.

Art. 53 - A regulamentação desta Lei discriminará os agentes responsáveis pela notificação compulsória das doenças sujeitas a essa medida.



Art. 54 - A autoridade Sanitária municipal determinará, sempre que necessário, a investigação epidemiológica dos casos notificados, comunicando seus resultados às autoridades estaduais e federais da saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos investigados, a autoridade sanitária municipal, obrigatoriamente, dará conhecimentos ao notificante e ao médico responsável pelo doente, das providências tomadas.

Art. 55 - Sempre que um médico omitir, recusar ou dificultar, comprovada e reiteradamente, a comunicação de casos de doenças notificáveis, o fato será levado pelas autoridades municipais competentes ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de outras sanções que a regulamentação desta Lei determinar.

Art. 56 - Todos os laboratórios de análise médicas e paramédicas, os hospitais, clínicas, ambulatórios e similares, públicos ou privados, sem prejuízo da notificação imediata, quando for o caso, enviarão, periodicamente, ao órgão de saúde pública, a relação dos casos confirmados ou suspeitos de notificação compulsória.

SEÇÃO I

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 57 - As autoridades sanitárias executarão ou coordenarão medidas visando a prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 14 -

Art. 58 - Recebida denúncia de caso suspeito ou confirmado de doença transmissível, a autoridade sanitária municipal determinará as medidas de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e aos comunicantes, determinando, se necessário, o seu isolamento, devendo em seguida comunicar o fato às autoridades estaduais e federais.

Art. 59 - Ocorrendo óbito, suspeito ou confirmado, causado por doença transmissível, a autoridade sanitária promoverá, se necessário, o exame cadavérico, e tomará outras medidas que objetivem a elucidação do diagnóstico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 60 - Os programas de combate às doenças transmissíveis serão implementados pelo Município, em convênio com agências dos Governos Estadual e Federal, e oferecerão todas as facilidades para prevenção, diagnóstico e tratamento adequado.

Art. 61 - A autoridade sanitária municipal poderá exigir e executar provas imunológicas, individuais ou coletivas, sempre que se fizerem necessárias, no interesse da saúde pública.

Art. 62 - É vedado às pessoas que não apresentem comprovante das imunizações exigidas pela legislação sanitária:

- a) - exercício de qualquer cargo ou função pública ou privada;
- b) - matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau e natureza;
- c) - internamento em asilo, creche, pensionato, instituto de educação ou assistência social;



CAPÍTULO VI
DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 67 - Para efeito desta Lei, as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão basicamente:

- a) - higiene materna e da criança;
- b) - higiene dentária;
- c) - nutrição;
- d) - higiene mental;
- e) - educação sanitária;
- f) - assistência médico-ambulatorial, médico hospitalar e médico domiciliar.

Art. 68 - A autoridade sanitária elaborará Normas Técnicas Especiais referente às ações de promoção e recuperação da saúde.

SEÇÃO I
DA HIGIENE MATERNO-INFANTIL

Art. 69 - A Prefeitura Municipal promoverá, de modo sistemático e permanente, através da Fundação Municipal Pró-Saúde, a assistência médico integral da população materno-infantil, de acordo com os recursos disponíveis e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 15 -

- d) - obtenção de carteira de identidade;
- e) - registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída;
- f) - a abertura de estabelecimento comercial, industrial ou de atividade minerária e serviços correlatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, poderão as pessoas eximir-se, temporária ou definitivamente, da obrigação de atestado médico que o justifique.

Art. 63 - Em casos de zoonoses, a autoridade sanitária municipal colaborará com o Governo Federal e Governo Estadual com a finalidade de isolar os animais atingidos e tomar as demais medidas profiláticas, adequadas a cada caso específico.

Art. 64 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária poderá exigir certificado de sanidade emitido por autoridade federal, estadual ou municipal do local de procedência dos animais de qualquer espécie que se introduzirem no Município.

Art. 65 - É obrigatório a vacinação anti-rábica de todos os cães existentes no Município.

Art. 66 - Os cães encontrados em vias e logradouros públicos, quando não vacinados, serão apreendidos e conservados em custódia, pelo prazo determinado pelo regulamento desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária municipal poderá determinar a imunização ou o sacrifício de qualquer animal portador de doença infecto-contagiosa, sempre que houver conveniência, em benefício da saúde pública.



Art. 70 - À Secretaria de Saúde Pública e Promoção Social compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento ao artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas. neces
neces

SEÇÃO II

DAS ASSISTÊNCIA PREVENTIVA E CURATIVA

Art. 71 - É obrigatório a fluoração das águas destinadas ao abastecimento da população em todo o Município.

Art. 72 - À Fundação Municipal Pró-Saúde promoverá assistência odontológica e oftalmológica preventiva e curativa a população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão competente devidamente conveniado com o Município.

Art. 73 - À assistência odontológica e oftalmológica à população escolar constituirá atividade obrigatória em todas as unidades de saúde do Município.

Art. 74 - Os programas de assistência odontológica e oftalmológica obedecerão às normas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do disposto nos artigos 72 à 74 desta Lei, o Poder Executivo é autorizado a firmar convênio com entidades hospitalares possuidoras de medicina especializada, situadas no Município ou próximo a ele.

SEÇÃO III



DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 75 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde Pública e Promoção Social desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento da população com relação a saúde.

Art. 76 - A implementação dos programas de educação sanitária será realizada pela Fundação Municipal Pró-Saúde.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE MENTAL

Art. 77 - As ações da saúde pública no campo da higiene mental, será orientada pela Secretaria de Saúde Pública e Promoção Social, e implementada pela Fundação Municipal Pró-Saúde.

Art. 78 - É vedada a prática de quaisquer atos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

CAPÍTULO VII

DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 79 - A Prefeitura Municipal, através da Fundação Municipal Pró-Saúde, prestará assistência médica, hospitalar, farmacêutica, dentária e social à população, em cada caso específico, em consonância com os seus objetivos e finalidades.

Art. 80 - O Hospital Municipal e outras unidades ambulatoriais e para hospitalares públicas ou particulares que receberem auxílios ou subvenções do Poder Público, manterão à



disposição da Prefeitura Municipal, a critério desta, um número mínimo de leitos, proporcional ao valor do auxílio ou subvenção recebido.

Art. 81 - Os estabelecimentos de saúde vinculados à Prefeitura Municipal, serão organizados de acordo com os princípios de integração previstos no Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII

AÇÕES COMPLEMENTARES EM SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I

ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA

Art. 82 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública e Promoção Social em convênio com outros órgãos ou entidades oficiais especializados, procederá a coleta, classificação, tabulação, interpretação, análise e publicação de dados bioestatísticos sobre população, natalidade, mortalidade e outras informações que possam orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, igualmente, ao órgão de saúde pública efetuar análises estatísticas das ações em saúde pública, com a finalidade de avaliar suas atividades e planejar as que pretenda desenvolver.

Art. 83 - Todos os estabelecimentos de saúde existentes no Município, oficiais ou privadas, fornecerão, obrigatoriamente, as informações que a autoridade sanitária municipal consi



derar necessárias, com a periodicidade estabelecida na regulamentação desta Lei.

SEÇÃO II

RECURSOS HUMANOS

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública e Promoção Social, sob a orientação técnica da autoridade sanitária, é competente para preparar pessoal de saúde pública necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 85 - A Prefeitura Municipal exigirá a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso específico para preenchimento dos cargos e funções dos serviços municipais de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados, na forma de legislação federal em vigor.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os órgãos municipais de saúde pública, em convênio com agências do Governo Federal, executarão diretamente ou promoverão a execução de programas de controle dos acidentes pessoais e de acidentes no trabalho.

Art. 87 - Os órgãos municipais de saúde pública promoverão estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário no Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 21 -

Art.88 - A Secretaria de Saúde Pública e Promoção Social, incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e a outras toxicomanias, e estimulará as instituições que tenham por finalidade e prevenção, a recuperação da saúde mental e a reintegração do indivíduo na sociedade.

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública, cooperando técnica e materialmente com as instituições e centros de adaptação profissional, portadores de deficiências físicas, incentivará a criação de centro de reabilitação.

Art. 90 - A Prefeitura Municipal adotará obrigatoriamente, o regime de tempo integral para os técnicos e demais servidores da saúde pública.

Art. 91 - A regulamentação desta Lei fixará sanções administrativas e penais relativas às infrações dos seus dispositivos, respeitados os dispositivos do Código Penal Brasileiro.

Art. 92 - As taxas que a regulamentação desta Lei estabelecer serão fixadas com base em indexador oficial, vigente no Município.

Art. 93 - Somente serviços com supervisão médica permanente poderão manter bancos de sangue ou plasma, sob licença dos órgãos estaduais e federais de saúde pública.

Art. 94 - A autoridade sanitária municipal é competente para reconhecer e solucionar as questões relativas à saúde pública no Município, não prevista nesta Lei, respeitadas a competência dos órgãos federais e estaduais específicos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- 22 -

Art. 95 - A Prefeitura Municipal, regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 30 de setembro de 1.993.


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 01/10/93

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração

